



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Av. Presidente Costa e Silva, 315 - Bairro: Planalto - CEP: 95703260 - Fone: (54) 3452-2234 - Email:  
frbentgonc2vciv@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5007531-46.2021.8.21.0005/RS**

**AUTOR:** COZY INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

**AUTOR:** DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA

**AUTOR:** DITALIA PRODUCAO E LOGISTICA LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1 - Pende a análise do pedido de prorrogação do pedido de suspensão por mais 180 dias.

No ponto, a Lei n. 11.101/2005 (alterada pela Lei n. 14.112/2020) permite a prorrogação do prazo do período e blindagem, uma única vez, em caráter excepcional.

A prorrogação tem por fundamento possibilitar a soerguimento da empresa recuperanda, protegendo, assim, o patrimônio empresarial, e tem por fundamento o artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005.

Assim, considerando, inclusive, que este Juízo determinou a inclusão de outras empresa na recuperação judicial, defiro o pedido e prorrogo o *stay period* por 180 dias, a contar da data em que findou o primeiro período.

2 - Em que pese o trâmite regular das execuções fiscais frente a empresas em recuperação judicial, a teor do que dispõem os artigos 6º e 7º da Lei 11.101/05, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade do capital da empresa eventualmente constrito.

Na manifestação do administrador judicial, ficou comprovado que as máquinas penhorados no ev. 506 e 551 estão em pleno funcionamento junto à recuperanda.

Mostram-se essenciais para o soerguimento da empresa, na medida que se encontram em atividade produtiva.

Privar a empresa do maquinário é impossibilitá-la de cumprir o plano e desempenhar sua atividade financeira dentro do seu mercado de atuação, quando, pelo contrário, a recuperação visa, justamente, manter a empresa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Por isso, considerando que as execuções fiscais não se sujeitam ao plano de recuperação e, por assim, têm trâmite regular, mas, entendendo a essencialidade do maquinário constricto para que a empresa desempenhe suas atividades, determino a desconstituição da penhora das máquinas, **condicionada à obrigação de a recuperanda, naqueles autos, ofertar bem passível de garantia ou aderir a parcelamento do débito fiscal.**

2.1 - Assim, considerado as máquinas Schelling n.º 2141.255 e Schelling n.º 241.233, penhoradas nos autos do processo n. 0000164-31.2012.5.04.0511, da 1ª Vara do Trabalho, essenciais para a manutenção da empresa, oficie-se aquele Juízo informando sobre a presente decisão.

Oficie-se àquele Juízo comunicando desta decisão.

2.2- Do mesmo modo, oficie-se aos autos do processo 5002045-56.2016.8.21.0005, execução fiscal da União que corre na 1ª Vara Cível desta Comarca, comunicando acerca da essencialidade dos bens, bem como sobre os termos da presente decisão.

3- Considerando que foi reconhecida a essencialidade das máquinas Schelling n.º 2141.255 e Schelling n.º 241.233, indefiro o pedido do ev. 526.

Em que pese as máquinas terem sido vendidas à recuperanda com cláusula de reserva de domínio, estas devem permanecer com a empresa durante o prazo de suspensão (art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005).

Intime-se

4 - Quanto ao bloqueio de ativos financeiros comunicados no ev. 519, em que pese o trâmite regular das execuções fiscais frente a empresas em recuperação judicial, a teor do que dispõem os artigos 6º e 7º da Lei 11.101/05, cabe ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade do capital da empresa eventualmente constricto.

Efetivamente, para uma empresa que atravessa crise financeira, diante da recuperação judicial deferida, mostra-se essencial o valor bloqueado, de aproximadamente um milhão de reais, especialmente se considerar que, ao fim e ao cabo, a recuperação visa a preservação da empresa para o futuro restabelecimento de sua saúde financeira.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

Privar a empresa de valor desta monta é impossibilitá-la de cumprir o plano e desempenhar sua atividade financeira dentro do seu mercado de atuação, quando, pelo contrário, a recuperação visa, justamente, manter a empresa.

Desta forma, possível que outra forma de garantia menos gravosa da execução fiscal onde os valores foram constrictos seja oportunizada à recuperanda, com a substituição dos atos de constrição.

Por isso, considerando que as execuções fiscais não se sujeitam ao plano de recuperação e, por assim, têm trâmite regular, mas, entendendo a essencialidade dos ativos financeiros da empresa para que ela desempenhe suas atividades, determino a liberação dos valores constrictos na execução fiscal antes mencionada, **condicionada à obrigação de a recuperanda, naqueles autos, ofertar bem passível de garantia ou aderir a parcelamento.**

Oficie-se aos autos da execução fiscal n. ° 5015345-24.2019.4.04.7107, que tramita na 1ª Vara de Pelotas, acerca da presente decisão.

5 - Em resposta ao ofício do ev. 525, informe-se que este Juízo recuperacional já dispôs sobre quais bens são essenciais para a atividade da empresa - ev. 96, enviando-se cópia.

Neste norte, a penhora deverá recair sobre bens do parque fabril, do maquinário e automóveis.

Destaco, contudo, que eventual alegação de essencialidade sobre algum bem será analisada de forma individual, se alegada pela recuperanda, conforme já dito na decisão do ev. 96.

6 - Indefiro o pedido da recuperanda do ev. 582.

Não se trata da recuperanda "anuir" com a manifestação do Estado do Rio Grande do Sul, e informar quais empresas pretende que façam parte da recuperação judicial segundo o seu critério.

Trata-se de cumprir a decisão judicial do ev. 354, incluindo todas as empresas na RJ, conforme ali determinado.

Intime-se.

7 - Indefiro, outrossim, o pedido da recuperanda do ev. 547 para que seja declarada a essencialidade de todo o parque fabril do Grupo Ditália.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Bento Gonçalves**

A questão já foi abordada na decisão do ev. 96, à qual me reporto, para evitar tautologia.

8 - Do ev. 549, vista à recuperanda e ao Administrador Judicial.

9 - Do ev. 581, vista ao AJ.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO MENEGHETTI**, em 18/8/2022, às 13:46:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10023919653v15** e o código CRC **e50d3be7**.

---

**5007531-46.2021.8.21.0005**

**10023919653.V15**